

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INUTILIZAÇÃO E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE VASILHAMES DE		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/02/2026 09:55:45	Data da assinatura:	09/02/2026 09:55:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
09/02/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INUTILIZAÇÃO E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE VASILHAMES DE VIDRO DE BEBIDAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado do Ceará, a obrigatoriedade de inutilização física e destinação ambientalmente adequada de vasilhames de vidro utilizados para acondicionamento de bebidas comercializadas para consumo imediato em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei:

I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II – casas noturnas e locais de eventos;

III – supermercados, mercantis, atacadistas e varejistas;

IV – promotores de eventos temporários que comercializem bebidas em recipientes de vidro.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se inutilização física a descaracterização do vasilhame por meio de trituração, fragmentação ou outro método que impeça sua reutilização indevida.

Parágrafo único. A destinação final do material deverá observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e a legislação ambiental estadual vigente.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão assegurar que os vasilhames de vidro inutilizados sejam encaminhados a cooperativas de reciclagem ou empresas devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis de forma progressiva:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência grave.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

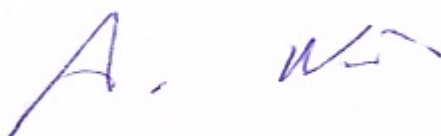
O presente Projeto de Lei tem como finalidade fortalecer a segurança do consumidor, combater práticas ilícitas relacionadas à reutilização indevida de vasilhames de bebidas e contribuir para o aprimoramento da política estadual de gestão de resíduos sólidos.

A reutilização irregular de garrafas de vidro tem sido associada à adulteração de bebidas, prática que coloca em risco a saúde pública e compromete a confiança nas relações de consumo. Além disso, o descarte inadequado de vidro contribui para impactos ambientais e riscos à integridade física de trabalhadores da limpeza urbana.

A medida visa integrar proteção ambiental, segurança sanitária e defesa do consumidor, promovendo desenvolvimento sustentável e responsabilidade compartilhada.

Trata-se de norma de interesse coletivo, que reforça o dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à proteção ambiental e à saúde pública.

Diante da relevância social e ambiental da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)